



C0070029A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.288-A, DE 2017

(Do Sr. Xuxu Dal Molin)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com as características, os objetivos e o funcionamento previstos pela legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são enclaves de livre comércio, dotadas de regime tributário e cambial específico, com o objetivo de expandir a atividade exportadora. Os mais diversos países utilizam esse instrumento, demonstrando a importância da ideia.

Apesar de a legislação brasileira sobre as ZPE remontar ao ano de 1988, e a despeito de 25 desses enclaves já terem recebido autorização para se instalarem, apenas uma Zona de Processamento de Exportação está prestes a entrar em efetiva operação. Nesse sentido, a criação de uma ZPE em Sorriso é mais que oportuna.

A cidade de Sorriso, localizada no norte de Mato Grosso, destaca-se pela produção agrícola. De acordo com informações do IBGE, o Município registrou a maior área plantada do Brasil, alcançando 1,1 milhão de hectares. Foi também o maior produtor de milho e de soja do País naquele ano, tendo sido o município de maior produção de soja em todo o País.

Não obstante esses números, a economia da cidade de Sorriso ainda se baseia na comercialização de sua produção agrícola sob a forma primária. Perde-se, assim, oportunidade de geração de mais riquezas em decorrência do beneficiamento dessa produção. Desta forma, a instalação em Sorriso de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do Município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

Cabe ressaltar que a cidade atende aos principais requisitos estabelecidos na legislação para a implantação de uma ZPE, especialmente no que se refere à localização em área com facilidade para a exportação. De fato, Sorriso situa-se na região central de Mato Grosso e já faz o escoamento de sua produção para o exterior, que será ainda mais eficiente depois que se completar o asfaltamento da rodovia BR-163.

Estamos seguros, portanto, de que nossa iniciativa contribuirá para fomentar o desenvolvimento da região. O incentivo à industrialização da cidade promovido pela ZPE contribuirá sobremaneira para a geração de emprego e renda e para o aprimoramento dos processos produtivos, comerciais e logísticos. A evolução da atividade econômica no Município daí decorrente aumentará a qualidade de vida da população local, permitindo redução na desigualdade de renda dos habitantes, maior grau de formalização nas relações de emprego, qualificação continuada da força de trabalho e ampliação do sistema de proteção social.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado XUXU DAL MOLIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990**

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

## LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990](#))

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Roberto Cardoso Alves

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.288/17, de autoria do nobre Deputado Xuxu Dal Molin, autoriza, em seu art. 2º, o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com as características, os objetivos e o funcionamento previstos pela legislação vigente. Por fim, o art. 4º do projeto revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 07/04/90, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04/07/89, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 05/01/90.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação de uma ZPE em Sorriso é mais que oportuna. Lembra que a cidade, localizada no norte de Mato Grosso, destaca-se pela produção agrícola e que o Município registrou a maior área plantada do Brasil, alcançando 1,1 milhão de hectares. Ressalta, porém, que a economia de Sorriso ainda se baseia na comercialização de sua produção agrícola sob a forma primária, perdendo-se, assim, em sua opinião, oportunidade de geração de mais riquezas em decorrência do beneficiamento dessa produção. Desta forma, a seu ver, a instalação naquela cidade de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do Município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

O Projeto de Lei nº 9.288/17 foi distribuído em 06/12/17, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/12/17, recebemos, em 16/05/18, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 29/05/18.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As Zonas de Processamento de Exportação são enclaves em que vige um regime cambial, tributário e comercial específico, construído para estimular as exportações de produtos industrializados. Elas não são uma particularidade brasileira: com efeito, sob as mais diversas configurações, instrumentos análogos têm sido utilizados no mundo inteiro, sob os mais diferentes regimes econômicos e políticos.

São vários os incentivos disponíveis nas ZPE para as empresas nelas instaladas. Dentre outros, podem-se mencionar a suspensão da cobrança de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno; a isenção do ICMS incidente sobre mercadorias nacionais destinadas às Zonas de Processamento de Exportação e as importadas do exterior; a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelas empresas; a permissão para venda no mercado brasileiro de até 20% em valor da produção das ZPE, com a suspensão do pagamento dos impostos e contribuições; a plena liberdade cambial; a vigência dos benefícios por vinte anos, permitida a prorrogação por igual período para investimentos com longos prazos de amortização; e o aproveitamento de incentivos regionais.

Cumpre reconhecer que, a despeito de esses enclaves terem sido planejados há trinta anos, ainda não se tem um veredito quanto ao seu papel na economia do País. De fato, nada menos de 24 ZPE já têm funcionamento autorizado, mas apenas duas – as de Pecém e de Parnaíba – encontram-se em estágio mais adiantado de operação. Assim, em nossa opinião, é oportuno que se teste na prática a ideia das Zonas de Processamento de Exportação.

Nesse sentido, somos favoráveis à implantação de uma ZPE em Sorriso. Como mencionado na justificação do projeto em tela, o Município possui uma agricultura pujante, tendo sido um dos maiores produtores de milho e o maior produtor de soja do Brasil. Essa riqueza, porém, não é aproveitada em todo o seu potencial, já que a economia da cidade ainda se baseia na comercialização de sua produção agrícola sob a forma primária.

Desta forma, cremos que estão presentes as condições objetivas que recomendariam a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação em Sorriso. De um lado, a cidade já dispõe de expressiva atividade agrícola, cuja industrialização complementaria uma cadeia econômica que agregaria valor a uma produção primária já consolidada. De outra parte, uma ZPE no Município, localizado em plena região central de Mato Grosso, apresentaria ponderáveis vantagens logísticas para o escoamento de sua produção, inclusive para o exterior.

A nosso ver, então, dispõe-se de todos os pressupostos de sucesso para a iniciativa sob exame. Uma Zona de Processamento de Exportação em Sorriso, dada a racionalidade econômica que cerca sua criação, inevitavelmente levará ao surgimento de um moderno polo agroindustrial exportador na cidade. Por conseguinte, serão ampliadas as perspectivas de geração de emprego e renda, com novos instrumentos de redução das desigualdades sociais – que é, em última análise, o objetivo principal das políticas de desenvolvimento regional.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.288, de 2017.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.288/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, Alan Rick, Angelim, Arthur Oliveira Maia, Júlia Marinho, Leo de Brito, Beto Salame, Janete Capiberibe, João Daniel, João Derly, Prof. Gedeão Amorim e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**